



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2025**

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ O DIREITO DE RECEBEREM AS GUIAS DE IPTU CONFECCIONADAS EM FORMATO BRAILE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, domiciliadas no Município de Itajaí, o direito de receber, sem qualquer custo adicional, as guias de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, confeccionadas em formato braile.

Parágrafo único. Para ter acesso às guias em formato braile, o interessado deverá formalizar requerimento junto à Prefeitura Municipal de Itajaí, que providenciará seu cadastramento específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, para garantir sua plena execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A Constituição Federal estabelece como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência visual” (art. 23, II).

A fim de garantir e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e seguindo as diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Poder Público deve estabelecer mecanismos e instrumentos que assegurem ao cidadão deficiente o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciem o seu bem-estar pessoal.

Assim, foram estabelecidas, por meio da Lei Federal nº 7853, de 24.12.89, as normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

In verbis:

Art. 2º. “Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Ademais, a Carta Magna de 1988 dedicou atenção especial aos portadores de deficiência, através de várias normas que investem contra a desigualdade injustificável e o preconceito que os aflige, e como norma diretriz que é, representou o início do processo de reversão dessa dura realidade.

Em primeiro lugar, pela adjetivação do Estado como "Democrático de Direito", o que representa a participação de todos os indivíduos na sua concreção diária. De outra parte, pela elevação da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e dos valores sociais do trabalho a fundamentos da nação, objetivando o bem comum, através da construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e solidária, com redução das desigualdades sociais.

Neste sentido, é que a Lei maior do Estado Brasileiro (CRFB) reservou um conjunto sistemático de normas, com o objetivo de garantir e integrar as pessoas portadoras de deficiência.

Desta maneira o art. 5º, inc. I firmou o princípio da igualdade, o acesso, permanência e atendimento especializado estão previstos nos arts. 206, inci. I e 208, inc. III, a habilitação e reabilitação no art. 203, inciso IV e a garantia de barreiras arquitetônicas nos arts. 224 e 227 §2º.

Diante das mais variadas inovações legislativas impostas a partir da Constituição Federal no sentido de socializar o direito, o portador de deficiência passou a gozar de um "status" ainda nunca antes experimentado no ordenamento jurídico brasileiro, de forma tal que firmou-se o entendimento de que é a sociedade que deve se preparar e se adequar para atender as necessidades especiais, posto que o contrário configura-se exclusão, preconceito, marginalização e injustiça social.

Quando a Constituição Federal relaciona os direitos sociais de todo cidadão, está estabelecendo direitos fundamentais do homem, caracterizando-os como verdadeiras liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



igualdade social, sendo consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Infelizmente a sociedade ainda não aprendeu a conviver com essas pessoas. Ainda não conseguiu entender que o maior potencial humano é a mente e, se essa está ilesa, a vida em sociedade é possível e o trabalho é digno dentro da capacitação.

A informação e o espírito de solidariedade ainda são precários entre todos. Nunca se pensa como é o dia-a-dia de uma pessoa que tem por pernas quatro rodas de uma cadeira, ou por visão uma bengala. Sempre se está ocupado com os próprios problemas, esquecendo-se de que as fatalidades não avisam, nem escolhem status.

Atualmente, vive-se na era dos descartáveis. É um marco da personalidade brasileira e do machismo arraigado de governantes desinformados que não sabem buscar, transformar, aproveitar, mesmo tanto tempo depois da teoria de Lavoisier: "nada se perde, tudo se transforma".

A sociedade e os poderes constituídos são os grandes responsáveis por essa imagem, tão negativa, do deficiente físico.

Fulcrada em desinformações vê-se sempre o invólucro, e nunca o conteúdo. É pena que não entendam que do mínimo indispensável é possível construir uma obra de arte. "O essencial é mesmo invisível aos olhos. É preciso buscar com o coração".

As pessoas portadoras de deficiência visual, como integrantes que são da sociedade, possuem direitos e deveres comuns a todos. Possuem assim, o direito de serem respeitadas suas diferenças, com vistas ao tratamento isonômico na sua verdadeira acepção. Amparam-nas, por isso, direitos a todos destinados e direitos ajustados à sua condição.

Restou evidente, também, a intenção do legislador constituinte de assegurar ao deficiente físico/visual -num conjunto sistêmico de normas programáticas- condições mínimas de participação influente na vida ativa da sociedade brasileira. Num avanço sem precedentes, criaram-se as linhas básicas do processo de integração do deficiente físico à sociedade e ao mercado produtivo nacional.

Eliminar barreiras significa iniciar um processo de integração de pessoas com deficiências física/visual, pois desta maneira será possível, entre outras coisas, facilitar a inserção dessas pessoas na parcela ativa da sociedade, já que tornar os ambientes acessíveis é condição para sua independência e autoconfiança.

A acessibilidade, para ser atingida, necessita de diferentes arranjos do ambiente, de modo a permitir às pessoas usá-los de várias maneiras, tornando-os um espaço que as estimule e que elimine a frustração de vivenciar em locais que as intimidam

Assim, legalmente, o portador de deficiência visual tem amplíssimo respaldo em reconhecimento e garantia de seus direitos individuais e sociais expressamente assegurados, posto que no texto Constitucional são inúmeros os dispositivos que cuidam dos interesses específicos desse seguimento populacional, como, por exemplo os arts. 7º, inc. XXXI, 23, inc. II, 24, inc. XIV, 37, inc. VIII, 203, inc. V e 227, § 2º, além daqueles que se referem a todo e qualquer indivíduo sem discriminação de qualquer natureza.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Especificamente da leitura dos arts. 23, inc. II e 24, inc. XIV da CF/88, conclui-se que é um ônus do Poder Público a promoção da proteção, garantia e integração social do deficiente visual, além da saúde e da assistência pública, que deve ser cumprido pela via administrativa e assegurado pela via legislativa, nas três esferas federais, sem contar com a imprescindível participação da sociedade que também deve adaptar-se às suas necessidades especiais – pelo reconhecimento de que a integração do portador de deficiência visual é um problema social e não exclusivamente daquele hipossuficiente, que se encontra em posição de desvantagem frente às suas limitações e às barreiras pela sociedade erguidas, mesmo que inconscientemente.

Destarte, o presente projeto de Lei tem por escopo garantir os cidadãos com deficiência visual do Município de Itajaí o direito de receber o carnê do IPTU na forma braile.

**SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE ABRIL DE 2025**

**VANDERLEY DALMOLIN**  
**VEREADOR - MDB**